PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E À EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE RONDA ALTA/RS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 124/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2026
OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de atendimento por profissionais e equipe, que realizarão escala de 24h presenciais de condutor socorrista e 24h presenciais de técnico de enfermagem, bem como 30h semanais de Responsável Técnico de Enfermagem, para atuarem no Serviço de Atendimento Móvel às Urgências — SAMU Básico.

INSTITUTO SOCIO-EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE, nome fantasia **INSTITUTO MASPER**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a natureza jurídica de Associação Privada, inscrita no CNPJ sob nº **09.345.122/0001-94**, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 651, Conjunto 401, Bairro Bela Vista, Porto Alegre/RS, CEP 90.480-003, endereço eletrônico licitacao@institutomasper.com.br, telefone (51) 9577-9516, neste ato representada por sua Presidente, **SUZAN GRAZIELE MATTANA**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos princípios que regem as contratações públicas, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das disposições constantes do Pregão Eletrônico nº 032/2026, Processo Licitatório nº 124/2026, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I — DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, que admite a apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, requer-se o regular conhecimento, processamento e julgamento da presente impugnação.

II — DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE

O Instituto Impugnante possui interesse na análise do certame, tendo em vista sua atuação institucional e operacional na área de saúde, gestão de serviços e participação em procedimentos públicos voltados à execução de serviços assistenciais e de apoio à gestão da saúde.

A presente impugnação não tem por finalidade afastar a necessidade da contratação, tampouco reduzir o padrão de qualidade pretendido pela Administração Pública.

Ao contrário, busca-se assegurar que o edital apresente regras claras, objetivas, proporcionais e suficientemente detalhadas, permitindo a formação de propostas seguras, comparáveis e exequíveis, em observância aos princípios da legalidade, planejamento, transparência, julgamento objetivo, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

III — DA SÍNTESE DO OBJETO E DO CONTEXTO DA CONTRATAÇÃO

O edital tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de atendimento por profissionais e equipe, com escala de 24 horas presenciais de condutor socorrista, 24 horas presenciais de técnico de enfermagem e 30 horas semanais de Responsável Técnico de Enfermagem, para atuação no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência — SAMU Básico do Município de Ronda Alta/RS.

O Estudo Técnico Preliminar informa que o Município já possui contrato vigente para o SAMU Básico, oriundo do Processo Licitatório nº 189/2022 — Pregão Presencial nº 059/2022, atualmente prorrogado por meio do Termo Aditivo nº 03, com vigência até 09 de outubro de 2026.

Assim, a presente contratação tem por objetivo assegurar a continuidade do serviço essencial de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência, evitando interrupção da assistência à população.

Contudo, da análise do edital e de seus anexos, verifica-se a existência de inconsistências e obscuridades relevantes quanto ao real escopo das obrigações da futura contratada, especialmente no que se refere ao fornecimento de medicamentos, materiais médico-

hospitalares, insumos, equipamentos, estrutura de base operacional e eventual delimitação entre o SAMU Básico — USB e o SAMU Avançado — USA.

Tais pontos impactam diretamente a composição dos custos, a elaboração da proposta, a exequibilidade do preço e a segurança jurídica da contratação.

IV — DA CONTRADIÇÃO QUANTO À RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS HOSPITALARES, INSUMOS E EQUIPAMENTOS

O primeiro ponto que merece retificação diz respeito à aparente contradição existente no edital e no Estudo Técnico Preliminar quanto à responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos, materiais médico-hospitalares, materiais de consumo, insumos e equipamentos necessários ao funcionamento do SAMU Básico.

Em determinados trechos, o instrumento convocatório transfere à contratada obrigações amplas, incluindo o fornecimento de medicamentos, materiais médico-hospitalares, materiais de consumo e demais insumos necessários à realização dos atendimentos aos pacientes, bem como materiais de expediente, higiene e limpeza para organização da base e da ambulância.

Também há previsão de que a contratada deverá fornecer e manter equipamentos, uniformes, materiais médicos, EPIs, curativos e medicamentos conforme nota técnica do SAMU.

Por outro lado, ao final do Estudo Técnico Preliminar, consta que deverão permanecer sob responsabilidade do Município, conforme definição detalhada no Termo de Referência e observada a manutenção do atual modelo operacional, as obrigações relacionadas à disponibilização e manutenção da ambulância, equipamentos, medicamentos, materiais hospitalares, insumos, oxigênio, combustível, seguro, documentação e demais recursos necessários ao adequado funcionamento do serviço.

Dessa forma, há uma contradição objetiva e relevante:

a) em alguns pontos, o edital atribui à contratada o fornecimento de medicamentos, materiais médico-hospitalares, insumos, equipamentos e demais itens necessários aos atendimentos;

b) em outro ponto, o próprio Estudo Técnico Preliminar afirma que medicamentos, materiais hospitalares, insumos, equipamentos, oxigênio e demais recursos necessários ao funcionamento do serviço permanecerão sob responsabilidade do Município.

Essa divergência compromete a adequada formulação da proposta.

A composição de preço para uma contratação restrita à disponibilização de equipe profissional é substancialmente diferente da composição de preço para uma contratação que também transfere à contratada o fornecimento de medicamentos, materiais hospitalares, insumos, EPIs, curativos, equipamentos, base operacional, limpeza e demais custos acessórios.

Caso a Administração pretenda transferir tais obrigações à futura contratada, deverá indicar de forma clara e objetiva:

a) quais medicamentos deverão ser fornecidos;
b) quais materiais médico-hospitalares deverão ser fornecidos;
c) quais insumos deverão ser mantidos à disposição;
d) quais equipamentos deverão ser fornecidos ou mantidos pela contratada;
e) quais itens ficarão sob responsabilidade exclusiva do Município;
f) quais itens ficarão sob responsabilidade exclusiva da contratada;
g) quais quantitativos mínimos deverão ser considerados;
h) qual o consumo médio histórico;
i) qual nota técnica, protocolo ou norma do SAMU deverá ser observada;
j) se haverá reposição por demanda, estoque mínimo, ou fornecimento integral pela contratada.

A ausência dessas informações impede que os licitantes formulem propostas comparáveis e seguras.

Uma licitante poderá precificar apenas equipe e gestão operacional. Outra poderá incluir medicamentos e materiais hospitalares. Outra poderá incluir estrutura completa de base, limpeza, insumos, EPIs e demais itens. Essa divergência compromete a isonomia, o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa.

A Lei Federal nº 14.133/2021 exige que a fase preparatória contenha elementos suficientes para adequada caracterização do objeto, estimativa de custos, definição do modelo de execução e identificação clara das responsabilidades das partes.

Não é possível exigir preço mensal fechado sem que o edital esclareça, de forma inequívoca, quais custos deverão compor esse preço.

V — DA NECESSIDADE DE DETALHAMENTO DA BASE OPERACIONAL LOCAL

Outro ponto relevante diz respeito à previsão de que a contratada deverá disponibilizar e manter base operacional local, responsabilizando-se por aluguel, rede de internet, suprimentos de informática, aquisição de equipamentos de informática, utensílios, móveis, eletrodomésticos, rouparia, manutenção e conservação dos equipamentos e imóvel, inclusive mão de obra para limpeza com carga horária mínima de 20 horas semanais.

Trata-se de obrigação de impacto financeiro relevante.

Todavia, o edital não detalha suficientemente:

a) se o Município já possui base operacional atualmente utilizada pelo SAMU Básico;
b) se essa base poderá ser utilizada pela futura contratada;
c) se a contratada deverá locar novo imóvel;
d) se a base deverá estar localizada obrigatoriamente dentro do Município de Ronda Alta;
e) qual será o prazo para implantação da base;
f) qual metragem mínima será exigida;
g) quais ambientes mínimos deverão compor a base;
h) quais móveis, eletrodomésticos, equipamentos de informática e utensílios deverão ser disponibilizados;
i) se a base será exclusiva para o SAMU Básico — USB;
j) se haverá possibilidade de compartilhamento com estruturas já existentes;
k) se o valor estimado da contratação considerou aluguel, internet, limpeza, móveis, equipamentos, manutenção e demais custos estruturais.

A ausência de tais informações compromete a formação do preço e transfere aos licitantes riscos indeterminados.

Além disso, a exigência de base operacional local, sem a devida definição mínima, pode permitir interpretações distintas e gerar futura controvérsia na execução contratual, especialmente quanto ao padrão físico, operacional, sanitário e administrativo que será exigido da contratada.

Assim, requer-se que a Administração detalhe objetivamente as condições mínimas da base operacional, ou esclareça se a estrutura já existente será mantida e disponibilizada pelo Município.

VI — DA NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO EXPRESSA ENTRE SAMU BÁSICO — USB E SAMU AVANÇADO — USA

Embora o objeto formal do presente edital se refira ao SAMU Básico — USB, a redação de alguns trechos utiliza expressões amplas, tais como “operacionalização do SAMU 192”, “execução integral”, “materiais, medicamentos, insumos e demais recursos necessários”, podendo gerar dúvida sobre eventual sobreposição operacional com outras estruturas do SAMU no Município ou região.

O Município de Ronda Alta/RS realizou recentemente contratação relativa ao SAMU Avançado — USA, com objeto próprio, equipe específica e contratação distinta.

Por essa razão, é necessário que o presente edital esclareça expressamente que a futura contratada do SAMU Básico — USB não será responsável por quaisquer obrigações, custos, escalas, medicamentos, materiais, insumos, base, suporte operacional, apoio técnico, cobertura assistencial ou estrutura vinculada ao SAMU Avançado — USA.

A delimitação é necessária para evitar interpretação extensiva do objeto durante a execução contratual.

O edital deve deixar claro que a contratação do SAMU Básico é autônoma, limitada à equipe e às obrigações expressamente previstas para a USB, não podendo a contratada ser chamada a suportar custos ou obrigações de unidade diversa, especialmente quando já existente contratação específica para a USA.

Essa diferenciação é essencial para a correta precificação, para a segurança jurídica dos licitantes e para a fiscalização contratual.

VII — DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DA ESTIMATIVA DE PREÇOS E DA MEMÓRIA DE CÁLCULO

O Estudo Técnico Preliminar informa que a estimativa da contratação deverá considerar, dentre outros fatores, quantidade de profissionais, carga horária, cobertura 24 horas, encargos trabalhistas, encargos previdenciários, uniformes, medicamentos, materiais hospitalares, materiais de higiene e limpeza, EPIs, treinamentos, supervisão, alimentação, despesas administrativas, tributos e demais custos necessários à perfeita execução do objeto.

Contudo, diante das contradições já apontadas, não é possível identificar se a estimativa de preços efetivamente considerou todos esses itens como obrigação da contratada ou se parte deles permanecerá sob responsabilidade do Município.

Tal indefinição compromete a análise de exequibilidade das propostas.

Caso os licitantes apresentem preços baseados apenas em folha de pagamento e equipe técnica, mas posteriormente sejam obrigados a assumir base operacional, medicamentos, materiais hospitalares, insumos, limpeza, EPIs, uniformes e demais custos acessórios, haverá grave risco de inexequibilidade e descumprimento contratual.

Por outro lado, se alguns licitantes incluírem todos esses custos e outros não, haverá distorção na competitividade e no julgamento da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, requer-se que o Município esclareça:

a) quais itens compuseram a pesquisa de preços;
b) se a estimativa considerou medicamentos e materiais hospitalares;
c) se a estimativa considerou aluguel e manutenção de base operacional;
d) se a estimativa considerou mão de obra de limpeza;
e) se a estimativa considerou uniformes, EPIs e treinamentos;
f) se a estimativa considerou materiais de expediente, higiene e limpeza;
g) se houve memória de cálculo da escala 24h, considerando repousos, folgas, substituições, férias, 13º salário, encargos trabalhistas e previdenciários;
h) se o preço estimado é compatível com a totalidade das obrigações atribuídas à contratada.

Ainda que o orçamento permaneça sigiloso até a fase própria, a Administração deve garantir que o objeto esteja suficientemente delimitado, com obrigações claras, de modo que todos os licitantes formulem suas propostas com base nos mesmos parâmetros.

VIII — DA AUSÊNCIA DE LISTA OBJETIVA DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS E INSUMOS

O edital menciona medicamentos, materiais médicos, curativos, EPIs e demais itens necessários ao atendimento, inclusive com referência à nota técnica do SAMU.

Contudo, não se verifica, no instrumento convocatório, lista clara e objetiva dos itens que deverão ser disponibilizados pela contratada, tampouco quantitativos mínimos ou parâmetros de reposição.

A mera referência genérica a normas técnicas ou nota técnica do SAMU não supre a necessidade de descrição objetiva quando tais itens impactam diretamente o preço ofertado.

Em serviços contínuos de saúde, especialmente em atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência, a definição dos insumos é indispensável para evitar custos indeterminados e controvérsias futuras.

Assim, caso a Administração mantenha a obrigação de fornecimento de medicamentos, materiais médico-hospitalares, curativos, EPIs e demais insumos pela contratada, deverá disponibilizar:

a) relação mínima dos medicamentos;
b) relação mínima dos materiais médico-hospitalares;
c) relação mínima dos curativos;
d) relação mínima dos EPIs;
e) relação mínima dos materiais de consumo;
f) quantitativos estimados mensais ou estoque mínimo obrigatório;
g) consumo médio histórico, se houver;
h) protocolo, nota técnica ou norma aplicável;
i) responsabilidade pela reposição e controle de estoque;
j) responsabilidade pela validade, armazenamento e descarte dos itens.

Sem tais informações, a proposta fica sujeita a estimativas subjetivas de cada licitante, comprometendo a igualdade entre os participantes.

IX — DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO À HABILITAÇÃO TÉCNICA E AO VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

O edital exige, dentre os documentos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, a indicação de profissional Responsável Técnico e prova de inscrição e regularidade junto ao Conselho Regional de Enfermagem — COREN.

Também prevê prova de vínculo do responsável técnico com a empresa licitante, admitindo, conforme o caso, CTPS, contrato social ou contrato de prestação de serviços, constando que a comprovação de vínculo poderá ser apresentada no momento da assinatura do contrato.

Esse ponto merece esclarecimento para evitar interpretações divergentes na fase de habilitação.

É necessário que a Administração confirme expressamente que:

a) na fase de habilitação será exigida a indicação do Responsável Técnico e sua regularidade perante o COREN;
b) a prova de vínculo do Responsável Técnico com a licitante poderá ser apresentada no momento da assinatura do contrato, conforme previsão expressa do próprio edital;
c) a ausência de vínculo formal definitivo na fase de habilitação não poderá gerar inabilitação, desde que atendidas as demais exigências e que o vínculo seja comprovado no momento contratual previsto.

Tal esclarecimento é necessário para preservar a segurança jurídica e evitar tratamento desigual entre os licitantes.

X — DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO PLANEJAMENTO, TRANSPARÊNCIA, JULGAMENTO OBJETIVO, ISONOMIA E COMPETITIVIDADE

As inconsistências apontadas comprometem princípios essenciais das contratações públicas.

A Lei nº 14.133/2021 exige planejamento adequado, caracterização suficiente do objeto, definição objetiva das obrigações, estimativa de custos compatível com a solução pretendida e julgamento objetivo.

No presente caso, as contradições quanto à responsabilidade por medicamentos, materiais, insumos e equipamentos, somadas à ausência de detalhamento da base operacional e à indefinição quanto à eventual relação entre USB e USA, criam ambiente de insegurança para os interessados.

Essa situação pode gerar:

a) propostas baseadas em premissas diferentes;
b) disputa desigual entre licitantes;
c) risco de proposta inexequível;
d) futura controvérsia contratual;
e) majoração indevida de risco para a contratada;
f) dificuldade de fiscalização pelo Município;
g) comprometimento da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa.

A Administração não está impedida de estruturar contratação ampla. Entretanto, se optar por transferir à contratada obrigações acessórias relevantes, deve descrevê-las com precisão, indicar os parâmetros mínimos de execução e permitir que todos os licitantes formulem suas propostas com base nas mesmas informações.

XI — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o conhecimento e acolhimento da presente impugnação;

b) a suspensão do certame, caso necessário, para revisão e saneamento das inconsistências apontadas;

c) a retificação do edital e de seus anexos para esclarecer, de forma expressa e sem contradições, se medicamentos, materiais médico-hospitalares, materiais de consumo, curativos, EPIs, equipamentos, insumos e oxigênio serão de responsabilidade da contratada ou do Município;

d) caso tais itens sejam de responsabilidade da contratada, que sejam disponibilizadas listas detalhadas, quantitativos estimados, estoque mínimo, parâmetros de consumo, memória de cálculo e nota técnica/protocolo aplicável;

e) caso tais itens sejam de responsabilidade do Município, que o edital seja retificado para excluir das obrigações da contratada qualquer previsão contraditória relacionada ao fornecimento desses itens;

f) o detalhamento das condições mínimas da base operacional local, informando se será exigida estrutura própria da contratada, se o Município disponibilizará espaço, qual metragem mínima, ambientes necessários, prazo de implantação, mobiliário, equipamentos, internet, limpeza, rouparia, utensílios e demais itens obrigatórios;

g) o esclarecimento expresso de que a presente contratação se limita ao SAMU Básico — USB, não abrangendo qualquer obrigação, custo, apoio, fornecimento, escala, estrutura, cobertura ou responsabilidade relacionada ao SAMU Avançado — USA;

h) o esclarecimento sobre a composição da estimativa de preços, informando se foram considerados, na pesquisa de preços, custos com base operacional, aluguel, limpeza, internet, móveis, equipamentos, medicamentos, materiais hospitalares, insumos, EPIs, uniformes, treinamentos, encargos trabalhistas, encargos previdenciários, substituições, férias, 13º salário, tributos e demais custos de execução;

i) o esclarecimento de que a comprovação de vínculo do Responsável Técnico de Enfermagem com a licitante poderá ser apresentada no momento da assinatura do contrato, conforme previsão do próprio edital;

j) a republicação do edital e a reabertura dos prazos legais, caso as retificações impactem a formulação das propostas, a habilitação ou a competitividade do certame;

k) subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção integral do edital, que sejam prestados esclarecimentos formais e vinculantes acerca de todos os pontos acima, a fim de assegurar a adequada formulação das propostas e a segurança jurídica dos participantes.

Por todo o exposto, o Instituto Impugnante requer o acolhimento da presente impugnação, com a consequente revisão do instrumento convocatório, a fim de assegurar ampla competitividade, isonomia, julgamento objetivo, segurança jurídica, adequada formação de propostas e contratação efetivamente vantajosa para a Administração Pública.

Termos em que,

Pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 22 de setembro de 2026.

INSTITUTO SOCIO-EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE:09345122000194

Assinado de forma digital por INSTITUTO SOCIO-EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE:09345122000194

SUZAN GRAZIELE MATTANA

Presidente

INSTITUTO SOCIO-EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE — INSTITUTO MASPER

CNPJ nº 09.345.122/0001-94

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 124/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2026

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela Empresa **INSTITUTO SÓCIO-EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 09.345.122/0001-94, ora Impugnante, contra Edital de Pregão Eletrônico nº 032/2026, Processo Licitatório n.º 124/2026 em referência, cujo objeto é a Constitui objeto da presente licitação a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de atendimento por profissionais e equipe, que realizarão escala de 24h presenciais de condutor socorrista e 24h presenciais de técnico de enfermagem, bem como 30h semanais de RT de Enfermagem, para atuarem no Serviço de Atendimento Móvel às Urgências – SAMU Básico.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no edital, as impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até três (3) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Tendo a impugnante **INSTITUTO SÓCIO-EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE** enviado o pedido no dia 22 de setembro de 2026 e a data para abertura da sessão pública ser o dia 07 de outubro 2026, trata-se de pedido tempestivo quanto ao prazo de envio.

DAS RAZÕES

Insurge-se o Impugnante **INSTITUTO SÓCIO-EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE**:

- Divergência entre o Estudo Técnico Preliminar e o Edital quanto às obrigações da contratada e ao detalhamento dos insumos.
- Falta de detalhamento quanto à base operacional.
- Solicita-se esclarecimento quanto à relação da contratação com a manutenção do SAMU Avançado.
- Questiona como foi realizada a formulação do preço da contratação.
- Solicita esclarecimento quanto a exigência de vínculo entre a empresa e o responsável técnico.

Solicita a adequação do edital, e ao final requer a reabertura dos prazos do certame, já que a alteração impacta diretamente a elaboração das propostas.

DO JULGAMENTO

Cabe esclarecer que não é dever da Administração Municipal adequar suas compras e contratações de forma a atender os anseios deste ou daquele fornecedor, mas sim, garantir a ampla concorrência, visando a maior economia possível aos cofres públicos.

Vale trazer à baila a existência do princípio do interesse público, o qual informa todo o direito administrativo direcionando as condutas dos agentes. Ocorre que, no âmbito das compras públicas, vão surgir conflitos entre o interesse público e o interesse privado, de forma que, ocorrendo este conflito, há de prevalecer o interesse público, isto é, aquele que atende um maior número de pessoas. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a prevalência dos interesses da coletividade sobre os interesses dos particulares é pressuposto lógico de qualquer ordem social estável, e justifica a existência de diversas prerrogativas em favor da Administração Pública, tais como a presunção de legitimidade e a imperatividade dos atos administrativos, os prazos processuais e prescricionais diferenciados, o poder de autotutela, a natureza unilateral da atividade estatal, entre outras.

Na mesma linha, Hely Lopes Meirelles defende a observância obrigatória do princípio da supremacia do interesse público na interpretação do direito administrativo. Sustenta que o princípio se manifesta especialmente na posição de superioridade do poder público nas relações jurídicas mantidas com os particulares, superioridade essa justificada pela prevalência dos interesses coletivos sobre os interesses individuais. Para ele, o interesse coletivo, quando conflitante com o interesse do indivíduo, deve prevalecer.

É importante deixar claro que da mesma forma que não se pode restringir a participação de nenhuma empresa, também não podemos adequar o edital aos interesses de nenhum licitante, eis que todos devem ter a mesma e justa condição de participação.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei. Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

A partir das considerações apresentadas, passa-se à análise da impugnação apresentada pelo **INSTITUTO SÓCIO-EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE**, no âmbito do Processo Licitatório nº 124/2026, que tem por objeto a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de atendimento por profissionais e equipe, que realizarão escala de 24h presenciais de condutor socorrista e 24h presenciais de técnico de enfermagem, bem como 30h semanais de RT de Enfermagem, para atuarem no Serviço de Atendimento Móvel às Urgências – SAMU Básico.

- **Divergência entre o Estudo Técnico Preliminar e o Edital quanto às obrigações da contratada e ao detalhamento dos insumos.**

O Edital estabelece de forma clara e objetiva as obrigações da contratada, as quais também estão devidamente especificadas no Estudo Técnico Preliminar.

Embora se reconheça a existência de uma divergência no último parágrafo do Estudo Técnico Preliminar, tal inconsistência não compromete a compreensão das obrigações a serem observadas pela contratada, uma vez que estas estão expressamente previstas nas cláusulas específicas do instrumento convocatório.

Dessa forma, para fins de interpretação e cumprimento das obrigações contratuais, deverão ser consideradas as disposições expressamente estabelecidas no Edital e nas respectivas cláusulas de obrigações da contratada.

O objeto licitado consiste na gestão integral da Unidade de Suporte Básico, não se limitando ao simples fornecimento de mão de obra. O próprio edital prevê que a contratada deverá disponibilizar estrutura operacional compatível com a execução do serviço, observando as normas técnicas do Ministério da Saúde e do SAMU.

A Administração não está contratando aquisição de medicamentos ou materiais isoladamente, mas sim uma solução integrada de gestão operacional do serviço.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que:

> *"Compete à Administração definir o objeto que melhor atenda ao interesse público, desde que haja justificativa técnica e observância dos princípios da razoabilidade e competitividade."*
> ***(TCU, Acórdão 1.214/2013-Plenário)***

Igualmente:

> *"Não cabe ao particular impor à Administração a modelagem da contratação que reputa mais adequada, desde que a solução escolhida esteja tecnicamente justificada."*
> ***(TCU, Acórdão 2.622/2013-Plenário)***

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o planejamento da contratação e a definição da solução pela Administração Pública, o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que compete ao ente público definir a solução mais adequada para atender sua necessidade, sendo vedada a substituição do juízo administrativo por interesses particulares.

Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, uma vez que as regras editalícias são uniformes e aplicáveis a todos os participantes, tampouco em risco de inexequibilidade, considerando que o ordenamento jurídico prevê mecanismos próprios para sua aferição durante o certame.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que:

> "A Administração não está obrigada a eliminar integralmente os riscos ordinários da atividade econômica do contratado."
> **(TCU, Acórdão 1.977/2013-Plenário)**

Além disso, os materiais, equipamentos, medicamentos e insumos exigidos decorrem diretamente das normativas nacionais do SAMU, amplamente conhecidas pelas empresas especializadas que atuam no segmento, não se trata de exigência nova ou imprevisível, mas de obrigação inerente à própria atividade.

Ainda, a impugnante sustenta que o edital deveria especificar a Nota Técnica do SAMU, entretanto, as normas do SAMU decorrem de regulamentação NACIONAL, do Ministério da Saúde, o edital expressamente remete às normas técnicas aplicáveis ao serviço, ou seja, as normas definidas pelo Governo Federal.

Outrossim, temos decisões e jurisprudências do TJ-MG e TJ-RO que confirmam que o fornecimento de insumos é prática comum em contratos de saúde, pois garante continuidade e qualidade do serviço. A ausência de detalhamento não inviabiliza o certame, já que os insumos seguem protocolos técnicos do SAMU, conhecidos pelas empresas do setor e o TCU já decidiu

que a Administração pode transferir à contratada a responsabilidade por insumos e materiais, desde que isso esteja previsto no edital, como forma de assegurar eficiência e economicidade.

Por fim, não se verifica qualquer vício capaz de comprometer a legalidade, a competitividade ou a seleção da proposta mais vantajosa.

- **Falta de detalhamento quanto à base operacional.**

Quanto ao questionamento referente à ausência de detalhamento acerca da base operacional, verifica-se que o Edital estabelece expressamente a responsabilidade da contratada quanto à disponibilização e manutenção do local destinado à base, conforme disposto no item 29.17:

"29.17. O local para Base, bem como, seu aluguel, manutenção e conservação, mobiliário e equipamentos, além de seguro (se for o caso), internet ficam a cargo da CONTRATADA, inclusive a limpeza do local e do veículo."

O Município de Ronda Alta possui o serviço do SAMU Básico em operação, atualmente sob responsabilidade da empresa contratada no âmbito do Processo nº 189/2022, procedimento este, inclusive, mencionado pela própria impugnante.

Com a presente contratação, permanecerá sob responsabilidade da futura contratada a disponibilização da estrutura necessária ao funcionamento do serviço, incluindo a locação de espaço adequado para instalação da base operacional, dentro do Município de Ronda Alta, conforme previsto no objeto.

Ressalta-se, ainda, que a execução dos serviços deverá observar integralmente as normas e regulamentações aplicáveis ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, bem como as demais exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Dessa forma, entende-se que o Edital apresenta previsão suficiente quanto à responsabilidade da contratada pela disponibilização, manutenção e conservação da base operacional, não se verificando, neste ponto, necessidade de alteração do instrumento convocatório.

- **Solicita-se esclarecimento quanto à relação da contratação com a manutenção do SAMU Avançado.**

Quanto à solicitação de esclarecimento acerca da relação da contratação com a manutenção do SAMU Avançado, esclarece-se que a presente contratação é exclusivamente

destinada à prestação dos serviços do SAMU Básico, não abrangendo a manutenção, operação ou prestação de serviços relativos ao SAMU Avançado.

Assim, as obrigações da futura contratada deverão observar exclusivamente as condições e especificações estabelecidas no Edital para o atendimento do SAMU Básico, nos termos do objeto da contratação.

- **Questiona como foi realizada a formulação do preço da contratação.**

Quanto ao questionamento acerca da formulação do preço da contratação, esclarece-se que a estimativa de preços foi elaborada considerando os diversos fatores necessários à adequada execução do objeto, levando em conta os custos e demais elementos pertinentes à prestação dos serviços.

Dessa forma, o valor estimado foi estabelecido com base nos parâmetros e informações considerados adequados pela Administração para refletir os custos envolvidos na execução da contratação.

- **Solicita esclarecimento quanto a exigência de vínculo entre a empresa e o responsável técnico.**

Quanto à solicitação de esclarecimento acerca da exigência de vínculo entre a empresa licitante e o responsável técnico, verifica-se que o Edital disciplina expressamente a matéria no item referente à Qualificação Técnico-Profissional e Técnico-Operacional, nos termos do inciso II do art. 62 e do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Conforme previsto no Edital, a licitante deverá apresentar, no momento da habilitação, a indicação de profissional responsável técnico, acompanhada da respectiva prova de inscrição e regularidade junto ao órgão competente – Conselho Regional de Enfermagem (COREN).

Quanto à comprovação do vínculo, o item f.1 estabelece as formas de comprovação, conforme a natureza da relação profissional, podendo ser demonstrada por meio de CTPS, contrato social ou contrato de prestação de serviços.

Ressalta-se, contudo, que o próprio Edital estabelece expressamente que a comprovação do vínculo entre a licitante e o responsável técnico poderá ser apresentada no momento da assinatura do contrato.

Assim, no momento da habilitação, deverá ser apresentada a indicação do profissional responsável técnico e a respectiva prova de inscrição e regularidade junto ao COREN, sendo

facultada a apresentação da comprovação formal do vínculo somente por ocasião da assinatura do contrato.

Dessa forma, entende-se que o Edital já contempla de maneira clara a exigência e o momento adequado para a comprovação do vínculo, não havendo necessidade de alteração do instrumento convocatório quanto a este ponto.

A Prefeitura Municipal de Ronda Alta/RS busca a mais ampla e "justa" competição, buscando alcançar os melhores valores que atendam ao interesse público e da própria Administração Municipal.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

Por fim, salientamos também, que todos os processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Ronda Alta são inseridos no Licitacon (https://tcers.tc.br/sistemas-de-controle-externo/?section=LICITACON), que é a ferramenta adotada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul para ter acesso de forma célere e adequada as licitações abertas pelos Municípios. Assim, o TCE/RS acompanha TODOS os certames, e quando há qualquer apontamento quanto a "vícios editalícios", o Município é prontamente notificado. Cabe ainda deixar claro que da mesma forma que não se pode restringir a participação de nenhuma empresa, também não podemos adequar o edital aos interesses de nenhum licitante, eis que todos devem ter a mesma e justa condição de participação.

Desta forma, o Município de Ronda Alta, por intermédio da Pregoeira, NÃO ACOLHE o pedido de impugnação apresentado pela empresa **INSTITUTO SÓCIO-EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 09.345.122/0001-94, conhecendo da presente impugnação e indeferindo em relação ao seu mérito.

Nada mais havendo a tratar, encerro o presente Julgamento de Impugnação

Ronda Alta, 24 de setembro de 2026.

Bruna Trombetta
Pregoeira Municipal
Portaria nº 023/2025

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RONDA ALTA – RS

REF.:
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 124/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2026

A empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 que regulamenta as licitações e contratos administrativos, prevê em seu artigo 164, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

> *Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido* ***até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame****. Grifo nossos.*

Neste sentido, determinou o referido instrumento convocatório:

18. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO:
18.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até três (03) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, no Endereço eletrônico: https://www.portaldecompraspublicas.com.br.
18.2. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações serão divulgadas no seguinte sítio eletrônico da Administração www.rondaalta.rs.gov.br, licitacon e no sistema de Pregão Eletrônico: https://www.portaldecompraspublicas.com.br.
18.3. Decairá do direito de impugnação dos termos do edital de Pregão, perante o Pregoeiro, aquele que não se manifestar até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão do pregão, apontando as falhas e irregularidade que o viciaram, nos termos do artigo **18.1**.
18.4. A apresentação de impugnação, após o prazo estipulado no subitem anterior, não a caracterizará como recurso, recebendo tratamento como mera informação.

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Município, no dia 02/10/2026 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 07/10/2026. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I - DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2026, a ser realizado pelo **MUNICIPIO DE RONDA ALTA – RS**, com data prevista para a realização no dia 07/10/2026. O referido certame prevê: "*Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de atendimento por profissionais e equipe, que realizarão escala de 24h presenciais de condutor socorrista e 24h presenciais de técnico de enfermagem, bem como 30h semanais de RT de Enfermagem, para atuarem no Serviço de Atendimento Móvel às Urgências – SAMU Básico.*"

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, **o presente edital restou por exigir, restrições despropositadas que comprometem a legalidade do certame, frustrando inevitavelmente o caráter competitivo do mesmo. Outro agravante foi a omissão de solicitação de documentos técnicos.** Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II - DO DIREITO

II.I – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles1:

> *"Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado."*

Seguindo tais premissas, a Lei nº 14.133/21, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescer cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

II.II - DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, além de proporcionar

[1] *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.

um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, não é o que se verifica no caso em análise.

Analisando o instrumento convocatório em comento, verifica-se que o documento possui exigências ilegais que restringe o caráter competitivo do certame. Vejamos.

Com relação as suas exigências, o edital informa:

Treinamento para Condutores de Veículos de Emergência.
e) Prova de que a empresa possui registro (inscrição) e está regular junto ao COREN/RS.
16.2. A não apresentação dos documentos solicitados no Item 16.1, no prazo estabelecido, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas.

10.5.2. Entende-se como empate ficto aquelas situações em que as propostas apresentadas pela microempresa ou pela empresa de pequeno porte sejam superiores em até 10% (dez por cento) à proposta de menor valor.

16. HABILITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO:
16.1. Após a HOMOLOGAÇÃO do processo, a empresa vencedora, como condição para contratação, deverá apresentar as seguintes qualificações técnicas para Habilitação em até no máximo 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis desde que justificado:

29.7. Cabe à CONTRATADA dispor de profissionais capacitados para supervisionar as atividades dos prestadores de serviço, fornecendo a CONTRATANTE, mensalmente, relatórios dos dados públicos dos atendimentos realizado.
29.8. Cumprir com todas as obrigações que a legislação trabalhista e previdenciária impõe ao empregador, sem quaisquer ônus ou solidariedade por parte do CONTRATANTE.
29.9. Responsabilizar-se por todas as obrigações previdenciárias, fiscais, comerciais, trabalhistas, tributárias, equipamentos, materiais, medicamentos e insumos necessários para a prestação dos serviços, responsabilidade civil e demais despesas incidentes ou que venham a incidir sobre os serviços.

Deverão permanecer sob responsabilidade do Município, conforme definição detalhada no Termo de Referência e observada a manutenção do atual modelo operacional, as obrigações relacionadas à disponibilização e manutenção da ambulância, equipamentos, medicamentos, materiais hospitalares, insumos, oxigênio, combustível, seguro, documentação e demais recursos necessários ao adequado funcionamento do serviço.

Da simples leitura dos trechos acima transcritos, nota-se que as exigências estabelecidas, afrontam as normas dispostas na Lei de Licitações e Contratos, pois **restringe o caráter competitivo do certame ao solicitar:**

a) **Exigência de COREN/RS;**
b) **Prazo exíguo para a entrega dos documentos;**
c) **Ao determinar empate ficto com percentual de 10% em pregão eletrônico.**
d) **Divergência da responsabilidade entre CONTRATADA e CONTRATANTE**

Com data máxima vênia, as restrições acima identificadas merecem serem revistas, para ao final, serem retificadas, conforme restará claro entrelinhas.

DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Entre as exigências do edital, o órgão solicita:

Treinamento para Condutores de Veículos de Emergência.
e) Prova de que a empresa possui registro (inscrição) e está regular junto ao COREN/RS.
16.2. A não apresentação dos documentos solicitados no Item 16.1, no prazo estabelecido, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas.

No tocante a solicitação de inscrição no conselho regional de enfermagem do estado do Rio Grande do Sul, é sabido que para comprovação da capacidade técnico, desde que haja pertinência com objeto licitado, é permitida a exigência de registro no respectivo Conselho Profissional, entretanto é vedado impor que o registro se dê no Estado onde ocorrerá a licitação.

Conforme se extrai da leitura do art. 9º, inciso I, alínea a, da Lei de Licitações, que o órgão provedor da licitação não está autorizado a exigir que os licitantes estejam inscritos no conselho profissional do local em que se realizará a licitação ou da localidade em que será executado o contrato. Vejamos:

> *Art. 9º É **vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*
>
> *I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos que praticar, **situações que**:*
>
> *a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

Empresas com sede em outras unidades da Federação e profissionais domiciliados em outros Estados, por óbvio, estarão registradas e inscritos nos conselhos de seu local de origem, e não nos conselhos do lugar em que será realizado o certame ou executado o contrato.

Ainda que as leis e regulamentos que normatizam o exercício das profissões exijam inscrição das empresas no conselho profissional de sua sede e dos profissionais, de todos os locais em que trabalharem (realidade está não aplicada), consideramos que, para fins de licitação, diante das normas da Lei nº14.133/2021, exigências dessa natureza não possuem qualquer validade, uma vez que não tem previsão legal. Em verdade, são repudiadas.

A Administração Pública pode exigir que os profissionais que prestarão os serviços específicos (técnicos e responsável técnico) possuam habilitação perante a jurisdição do órgão fiscalizador do local da prestação. Todavia, quanto à **pessoa jurídica licitante**, a exigência deve restringir-se ao registro perante o conselho profissional competente da localidade de sua sede societária.

O fato é que a exigência de registro emitido exclusivamente no estado do Rio Grande do Sul favorece as empresas locais em detrimento daquelas sediadas em outras regiões. Ao solicitar tais documentos específicos do estado do órgão licitante, o órgão impõe custos adicionais às empresas de outros estados, criando uma barreira que compromete a isonomia e a competitividade do processo licitatório.

Diante disso, entende-se que a exigência de registro no Conselho Regional de Enfermagem no estado do Rio Grande do Sul, constitui medida desarrazoada, desproporcional, abusiva, ilegal e absoluta e inquestionável afronta à competitividade e isonomia do certame.

Dessa forma, requer-se a retificação do edital no sentindo de excluir a exigência de apresentação de registro exclusivo no Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul. **Exigindo-se apenas a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem do local da sede dos licitantes/profissionais, conforme autorizado pelo artigo 67 da referida Lei**.

esse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a exigência de inscrição em conselho profissional no local da prestação, cumulada à certidão da sede, constitui cláusula restritiva à ampla concorrência:

> EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - **INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**. 1. Não se opera a preclusão consumativa se o recorrente desiste do primeiro recurso, interposto na pendência do julgamento de embargos de declaração, e apresenta novo apelo depois de ultimado o julgamento dos aclaratórios. 2. Conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". 3. A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da

> contratação, e não da qualificação técnica do licitante. 4. Recurso especial provido. (REsp n. 1.155.781/ES, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/6/2010, DJe de 17/6/2010.)

Caso não seja esse o entendimento, que seja pelo menos ampliado o prazo para a apresentação do documento. **Entendemos que para ampliar a competitividade e participação no certame e proporcionar preço mais vantajoso para essa Administração, faz-se necessário um prazo de entrega dos documentos de no mínimo 90 (noventa) dias, como forma de garantir a perfeita prestação dos serviços, tendo em vista a burocracia do órgão para a liberação da documentação.**

CONTRADIÇÃO QUANTO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS, OMISSÃO DA BASE OPERACIONAL E INDEFINIÇÃO DA EQUIPE DE TRABALHO

O primeiro ponto a justificar a reforma do edital reside na patente **contradição entre o Edital e o Estudo Técnico Preliminar (ETP)** acerca do fornecimento de medicamentos, insumos hospitalares e materiais de atendimento.

Em diversas passagens das obrigações da contratada, o edital e a minuta de contrato impõem à futura contratada a responsabilidade direta pelo fornecimento de medicamentos, materiais médico-hospitalares, insumos, EPIs e materiais de consumo. Em contrapartida, o Estudo Técnico Preliminar consigna expressamente que devem permanecer sob a responsabilidade do Município de Ronda Alta/RS as obrigações atinentes à disponibilização e manutenção de medicamentos, materiais hospitalares, insumos, oxigênio e equipamentos hospitalares. De forma idêntica, as obrigações do Município no próprio edital reservam à Administração a disponibilização, manutenção e reposição dos equipamentos e dispositivos da ambulância, além do oxigênio.

A decisão administrativa proferida no julgamento anterior admitiu expressamente a existência de divergência no Estudo Técnico Preliminar. Nada obstante, a Pregoeira afastou a necessidade de retificação sob a tese de que a Administração Pública não é obrigada a adequar seus procedimentos aos anseios dos licitantes, fundamentando sua posição no interesse coletivo.

Ocorre que a pretensão ora veiculada em nada se confunde com conveniência privada ou anseio de fornecedor. **Constitui dever indeclinável da Administração Pública definir de forma precisa, objetiva e transparente o objeto**

licitado, conforme preconiza o art. 6º, inciso XXIII, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, complementado pelo planejamento preconizado no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A obscuridade agrava-se pela ausência de qualquer rol ou quantitativo mínimo dos insumos e medicamentos exigidos. O edital não fornece relação de fármacos, estimativa de consumo mensal, histórico de atendimentos do Município ou estoque mínimo de reposição. A transferência de responsabilidade sobre insumos sem a correspondente métrica quantitativa impossibilita a orçamentação fidedigna.

A esse respeito, o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que a indefinição de especificações e quantitativos no instrumento convocatório enseja a nulidade da licitação, como proferido no Acórdão 1078/2017:

> Ementa: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. **AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS A SEREM ADQUIRIDOS E DE DEFINIÇÃO DAS RESPECTIVAS QUANTIDADES**. INCONSISTÊNCIA DA ESTIMATIVA DO VALOR DO CONTRATADO. PREJUÍZO À DEFINIÇÃO DO LIMITE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO. SUSPENSÃO DO CERTAME. ILEGALIDADE DO EDITAL. NULIDADE DA LICITAÇÃO. **A ausência de especificação técnica dos bens a serem adquiridos, bem como das respectivas quantidades e orçamento básico implica ofensa ao art. 15, § 7º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993.** (Acórdão 1078/2017 – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer, Processo nº 49620170, julgado em 24/05/2017, Ata nº 18/2017).

Ademais, no que concerne à base operacional, o edital impõe à contratada a obrigação de alugar, manter, conservar e equipar imóvel com mobiliário, computadores, internet e mão de obra de limpeza com carga mínima semanal de 20 horas. Todavia, a Administração Pública omite informações indispensáveis sobre o padrão exigido: não há parâmetros de metragem mínima, relação de cômodos obrigatórios, exigências sanitárias mínimas ou indicação de prazos para implantação física da estrutura.

De igual modo, inexiste definição clara quanto ao número total de profissionais necessários para a cobertura ininterrupta da escala. O edital indica apenas a escala presencial de 24 horas para condutor socorrista e técnico de enfermagem,

acompanhada de 30 horas semanais de Responsável Técnico de Enfermagem, abstendo-se de indicar o quadro efetivo de empregados atualmente em operação ou o quantitativo exigido para suprir descansos semanais, férias e substituições.

Para ilustrar a relevância da omissão, veja-se o dimensionamento de um serviço do SAMU em uma capital de grande porte, a exemplo de Porto Alegre, onde a densidade populacional e o volume massivo de chamados demandam centenas de profissionais e expressivos estoques farmacêuticos. Em um Município de menor porte populacional, a exemplo de Ronda Alta, o volume de ocorrências e a estrutura necessária são substancialmente menores. Justamente por tal motivo, é obrigação primária do Poder Público informar com precisão a quantidade de funcionários que atuam hoje no serviço local ou que deverão atuar, bem como os quantitativos e tipos de medicamentos consumidos, já que o Município detém todo o histórico do contrato anterior.

A recusa em detalhar tais parâmetros sob o pretexto de discricionariedade acarreta graves distorções no certame. Sem dados objetivos, cada participante adota premissas próprias e incomparáveis na montagem de sua proposta, frustrando o julgamento objetivo e a isonomia, o que culmina na contratação de preços incompatíveis ou inexequíveis. Essa indefinição acarreta futura prestação de serviço ineficaz, descontinuidade assistencial do SAMU e flagrante desperdício de recursos dos cofres públicos.

Nessa mesma linha de entendimento, o Tribunal de Contas da União veda a inclusão de serviços sem a previsão devida de quantidades e custos, consoante assentado no Acórdão 1055/2009:

> Ementa: REPRESENTAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE AÉREO DE DOCUMENTOS E CARGAS DE INTERESSE DA ANTT. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS POR INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS, SEM ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. **TERMO DE REFERÊNCIA SEM A NECESSÁRIA DEFINIÇÃO DOS QUANTITATIVOS ESTIMADOS PARA OS ITENS DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO SEGURA DA MELHOR PROPOSTA.** CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. LIMITAÇÃO DA DURAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO. DETERMINAÇÃO. DILIGÊNCIA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. ENVIO DE CÓPIAS. Nos termos do art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/93, é vedada a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de serviços sem previsão de quantidades. É vedada a

> desclassificação de propostas de licitantes por manifesta inexequibilidade de preços, conforme disposições do art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93, sem que haja informações suficientes sobre os custos dos itens questionados, comparativamente com seus respectivos quantitativos previstos no edital. (Acórdão 1055/2009 – Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro, Processo nº 20120092, julgado em 20/05/2009, Ata nº 19/2009).

Por conseguinte, impõe-se sanar a contradição e estabelecer claramente quais obrigações cabem a cada polo, delimitando os quantitativos de pessoal, medicamentos e exigências da base operacional.

DA IRREGULAR DA PREVISÃO DO EMPATE FICTO NO EDITAL

O edital em questão estabelece que o percentual de empate ficto para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) será de 10%:

10.5.2. Entende-se como empate ficto aquelas situações em que as propostas apresentadas pela microempresa ou pela empresa de pequeno porte sejam superiores em até 10% (dez por cento) à proposta de menor valor.

Ocorre que, tal decisão contraria o disposto na Lei Complementar nº 123/2006, vejamos o porquê.

A Lei Complementar nº 123/2006, conhecida como o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelece tratamento diferenciado para as ME e EPP, concedendo a essas empresas certos privilégios nas licitações públicas. Entre esses privilégios está o chamado “critério de desempate ficto”.

O art. 44 da referida lei dispõe que, nas licitações, será assegurado o direito de preferência a essas empresas nos casos de empate ficto, dentro de limites estabelecidos, vejamos:

> *Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.* *(Vide Lei nº 14.133, de 2021*
>
> *§ 1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.*

§ 2o ***Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.***

Diante disso, indaga-se: em qual legislação o órgão se espelhou para determinar como critério de empate ficto o percentual de 10%? Fazemos essa pergunta, pois a própria lei que rege a matéria informa percentual distinto do aplicado no edital.

A fixação de um percentual de 10% para o empate ficto afronta o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, que estabelece que a Administração Pública deve agir estritamente de acordo com a lei. Além disso, a adoção de um percentual mais elevado que o previsto pela Lei Complementar nº 123/2006 compromete o princípio da competitividade, prejudicando a igualdade de condições entre os licitantes e favorecendo de maneira indevida as ME e EPP.

Assim, a exigência de um percentual superior ao permitido desequilibra a concorrência, desrespeitando o tratamento legalmente definido para os casos de empate ficto em pregão, modalidade em que o limite de 5% já é amplamente aceito como justo e suficiente para garantir a participação das microempresas e empresas de pequeno porte, sem comprometer a isonomia entre os concorrentes.

Em vista do exposto, a manutenção do percentual de 10% para o empate ficto em pregão se mostra incompatível com a legislação vigente e deve ser imediatamente corrigida. A cláusula impugnada deve ser alterada para atender ao limite de 5% previsto na Lei Complementar nº 123/2006, adequando-se à realidade jurídica e assegurando a correta aplicação do benefício às ME/EPP, sem prejuízo à competitividade do certame.

II.III DA OMISSÃO DO EDITAL RELATIVA AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

O objeto do certame tratar-se de LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AMBULÂNCIA. Analisando as exigências atinentes a qualificação dos licitantes, **não conseguimos localizar entre os documentos publicados a exigência de**

apresentação de <u>NENHUM DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO TÉCNICO</u>. Nesse ponto, faz-se necessário expor o seguinte.

O mencionado instrumento convocatório, trouxe a apresentação da documentação para qualificação técnica dos licitantes. Ocorre que, as exigências dispostas **não são suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame.** Embora o objeto do certame seja PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E MOTORISTAS DO SAMU, não há qualquer menção quanto a necessidade de registro da empresa e do responsável técnico junto ao **Conselho Regional de Administração – CRA**. Outro agravante é a não solicitação do **Certificação ISO 9001 – 45001** da empresa.

<u>DA OMISSÃO DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE</u>

Como mencionado anteriormente, o edital prevê a contratação de uma empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E MOTORISTAS DO SAMU. É imperioso destacar que a atividade de disponibilizar ambulâncias, mesmo que apenas o veículo, é destinado ao transporte de pacientes, posto isto, insere-se na cadeia de prestação de serviços médicos e de saúde. Assim, as **empresas que executam o referido serviço devem ter, necessariamente, registro junto ao CRA (Conselho Regional de Administração) de sua região, bem como o seu responsável técnico**, porém o edital é omisso quanto a necessidade de tais registros.

Quanto a qualificação técnica para realizar o serviço previsto no edital vale analisar o entendimento do Prof. Marçal[2]:

> *O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados.*
> *Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à*

[2] 1 FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575.

comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é obvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

Portanto, verificando que se trata de serviço especializado locação de ambulância, o Pregoeiro deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados junto a entidade profissional competente.

A inscrição no CRA - Conselho Regional de Administração, faz-se necessário **apresentar as próprias palavras do referido conselho**, vejamos:

Conforme Acórdão CFA nº 3/2011, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros serviços com a disponibilização da mão de obra. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, campo de atuação do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65.

No caso em referência, sendo a prestação do serviços locação de veículos com a disponibilização da mão de obra, é obrigatório o registro da empresa no Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, bem como a vinculação com o Administrador Responsável Técnico, nos termos do Art. 15 da Lei 4.769/65, Art. 1º da Lei nº 6839/80 e Art. 12 do regulamento da Lei 4.769/65 aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

Solicitamos o envio do contrato social e alterações ou última alteração contratual consolidada da empresa prestadora de serviços para análise e posterior orientação. Encaminhar no e-mail: fiscalizacao@cramg.org.br

As instruções para o registro da Pessoa Jurídica no CRA-MG estão disponíveis no site https://spwsistemas.cramg.org.br/spw/ConsultaCadastral/Principal.aspx.

Em caso de dúvidas, estamos a disposição.

Atenciosamente,

Admt. Ana Vilma de Oliveira
Gerente de Fiscalização Profissional e Registro em Exercício
CRA-MG 01-0001115/D

Conforme se observa na imagem acima, **é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração das empresas prestadoras de serviços locação de veículos com a disponibilização da mão de obra**. Essa obrigatoriedade está prevista no Art. 2º da Lei 4.769/65, como Administração e Seleção de Pessoal, Organização e Métodos e Administração Financeira. Dessa forma, é necessário o registro da empresa no CRA, conforme art. 15 da citada Lei, bem como a comprovação do vínculo com o Responsável Técnico, nos termos do art. 12 do regulamento da Lei aprovado pelo Decreto 61.934/67. Assim sendo, faz-se necessário a inclusão deste registro entre os documentos de qualificação técnica deste edital, pois o CRA é o responsável por monitorar/fiscalizar a execução desta atividade.

Importante ressaltar que pelo fato de o objeto do certame ser a locação de ambulâncias com mão de obra, este serviço se insere na esfera de competência do CRM e CRA isso porque, além do fornecimento de veículos, as ambulâncias deverão ser disponibilizadas com adaptações, materiais e equipamentos nos termos da Portaria 2048/2002, do Ministério da Saúde.

É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

Mister se faz ressaltar que a exigência de registro das empresas e responsáveis técnicos nos órgãos competentes encontra-se em plena consonância com a legislação atualmente aplicável, e não tem o condão de restringir o número de participantes nas licitações, mas tão somente o propósito de se estabelecer uma adequada correspondência entre o objeto da licitação que envolve os serviços de saúde e a qualificação dos licitantes, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a estimada Administração.

Cumpre-nos ressaltar ainda que tal exigência não incorre em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Medicina e Saúde, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa precisa dessa autorização do Conselho Regional de Medicina de sua região.

DA OMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE

A Lei de Licitações tem como finalidade estabelecer normas para que os processos licitatórios sejam conduzidos de forma legal e transparente, além de verificar se o licitante possui as condições técnicas necessárias e suficientes para, sendo declarado vencedor do certame, cumprir satisfatoriamente o objeto contratado.

Ocorre que, após análise do presente edital, verifica-se que este instrumento convocatório deixou de exigir, entre os documentos de qualificação técnica, a apresentação das certificações internacionais de gestão da qualidade ISO 9001:2015 e de gestão de saúde e segurança ocupacional ISO 45001:2018, o que pode

comprometer a padronização, a confiabilidade e a segurança na execução dos serviços contratados.

No caso em tela, as certificações ISO 9001 e ISO 45001:2018 constitui norma internacionalmente reconhecida, que estabelecem critérios para um sistema de gestão da qualidade, evidenciando que a empresa detém procedimentos estruturados e auditáveis voltados à eficiência, conformidade e melhoria contínua, com especial destaque para o controle de não conformidades e riscos operacionais.

A certificação **ISO 9001:2015** estabelece critérios para um sistema de gestão da qualidade, garantindo eficiência, conformidade e melhoria contínua, com foco em processos, controle de não conformidades e satisfação do cliente. Já a certificação **ISO 45001:2018** evidencia que a empresa adota práticas estruturadas de gestão da saúde e segurança ocupacional, promovendo ambiente de trabalho seguro, prevenção de acidentes e conformidade com requisitos legais trabalhistas e sanitários.

Ambas as certificações estão diretamente relacionadas à execução do objeto contratual, pois a locação de veículos adaptados não se resume ao fornecimento de veículos, mas envolve gestão integrada de riscos, segurança de condutores e passageiros, rastreabilidade de processos e atendimento humanizado, o que exige rigorosos controles de qualidade e segurança.

Conforme dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, os editais de licitação devem assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, com exigências que sejam pertinentes e proporcionais ao objeto licitado. A exigência do certificado ISSO, nesse contexto, não configura restrição indevida, mas sim garantia da qualidade e segurança na prestação de serviço essencial à população.

Além disso, o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, conforme jurisprudência e doutrina dominante, autoriza a exigência de prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial. Posto isto, é razoável, proporcional e necessário que se exija comprovação de um sistema de gestão de qualidade certificado, como forma de demonstrar capacidade técnica organizacional da empresa.

Em uma simples pesquisa, é possível ver que a jurisprudência pátria reconhece a legalidade da exigência de certificações específicas quando pertinente ao objeto, como no seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES DE QUALIDADE. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A exigência dos certificados de qualidade é corolário do poder da Administração de verificar a aptidão da licitante em relação ao objeto do certame. Assim, a Administração apenas está verificando a qualificação técnica da impetrante. Nos estritos termos do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, a qualificação técnica pressupõe a comprovação de aptidão para desempenho de atividade, o que pode perfeitamente ser verificado por meio de "certificados". 2. Hipótese em que os documentos solicitados no Pregão preenchem todas as exigências feitas pela Lei n. 8.666/1993 quanto à qualificação técnica e não prejudicam a competitividade. 3. O concorrente não pode descumprir determinada regra de qualificação prevista no edital sob o argumento de poder provar a qualificação por meios diferentes do exigido no instrumento licitatório. 4. Ademais, o Judiciário não pode se sobrepor à Administração para promover mudança de critérios previamente designados em edital, cabendo-lhe apenas aferir se as exigências constantes no edital estão em conformidade com a legislação pertinente, bem como verificar a lisura do procedimento licitatório. 5. Sentença mantida. 6. Apelação desprovida.
Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Data de Julgamento: 26/11/2018, Sexta Turma, Data de Publicação: DJ DATA-04/12/20218)"

Dito isso, a exigência de certificados ISO 9001 e ISO 45001 revela-se legítima quando relacionada à complexidade e à necessidade de padronização da execução dos serviços licitados, motivo pelo qual necessário se faz sua inclusão no presente edital.

Diante do exposto, requer a imediata retificação do edital, com a inclusão, entre os documentos de qualificação técnica, da exigência de apresentação das Certificações ISO 9001 e ISO 45001 para os participantes, a fim de que se assegure a contratação de empresas com sistema de gestão da qualidade devidamente reconhecido, em conformidade com os princípios da eficiência, segurança jurídica e interesse público, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital em comento para que seja feita a inserção de documentos de qualificação técnica, a exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no **Conselho Regional de Administração – CRA** a apresentação de **Certificado de Qualidade ISO**

9001 e ISO 45001 em nome da empresa licitante, conforme preconiza a legislação vigente.

Requer, também, a correção do edital para que seja retirada a exigência de **apresentação de registro no COREN do LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, passando a exigir apenas os documentos da sede da empresa**, caso não seja esse o entendimento que seja solicitado apenas do profissionais ou que seja concedido uma dilação de prazo para a apresentação do documento, concedendo no mínimo 90 (noventa) dias.

Acolher integralmente os fundamentos deduzidos para determinar a suspensão do certame e a imediata retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2026 e do Termo de Referência, sanando a contradição entre o Edital e o Estudo Técnico Preliminar quanto ao fornecimento de medicamentos e insumos hospitalares;

Que seja realizada a inclusão de parâmetros claros e objetivos no edital acerca da quantidade e consumo médio histórico de medicamentos e insumos, as diretrizes e requisitos mínimos da base operacional local, bem como a indicação precisa do quantitativo de funcionários necessários para a operação contínua do SAMU Básico;

Requer, ainda a adequando o percentual de empate ficto das microempresas e empresas de pequeno porte para 5%, conforme o disposto no art. 45, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme preceitua a legislação.

Contagem, 02/10/2026.

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA:06835354631

Assinado de forma digital por GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA:06835354631
Dados: 2026.10.02 19:10:18 -03'00'

Gilberto de F Pessoa Moreira

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
12.532.358/0001-44

A & G Serviços Médicos Ltda
12.532.358/0001-44
Av. Francisco Firmo de Matos-46
Eldorado- Contagem- MG
CEP: 32.265-470

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31

Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
31208924626	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP
MGE2602695489

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		027	1	ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF

CONTAGEM
Local

14 JULHO 2026
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM ☐ SIM

_____ _____
_____ _____
_____ _____
_____ _____
_____ _____

☐ NÃO ___/___/____ _____ ☐ NÃO ___/___/____ _____
Data Responsável Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

___/___/____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª
☐	☐	☐	☐

___/___/____ _____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª
☐	☐	☐	☐

___/___/____ _____ _____ _____
Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 14048879 em 17/07/2026 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 264965353 - 15/07/2026. Efeitos do registro: 14/07/2026. Autenticação: 7781D35AF432DF873A4A6CE0A8888832745C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 26/496.535-3 e o código de segurança 1YKY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/07/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
26/496.535-3	MGE2602695489	15/07/2026

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 14048879 em 17/07/2026 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 264965353 - 15/07/2026. Efeitos do registro: 14/07/2026. Autenticação: 7781D35AF432DF873A4A6CE0A8888832745C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 26/496.535-3 e o código de segurança 1YKY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/07/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ 12.532.358/0001-44

NIRE 312.089.246.2-6

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, médico, nascido aos 11/11/1984, inscrito no CRM/MG sob o nº 51.801, portador da carteira de identidade nº MG-12.229.063, expedida pela SSP/MG e do CPF 068.353.546-31, residente e domiciliado à Alameda Oscar Niemeyer, nº 1.100, Apto. 102 B, Bairro Vila da Serra, CEP 34.006-056, no município de Nova Lima/MG.

MATEUS DE CASTRO MARCHINI, brasileiro, casado sob regime de separação de bens, médico, nascido aos 02/02/1987, inscrito no CRM/MG 57.075, portador do Documento de identidade nº MG-10.643.401, expedida pela SSP/MG e do CPF 070.396.276-04, residente e domiciliado à Rua Rubi, nº 550, Alphaville, Lagoa dos Ingleses, CEP 34.018-062, no município de Nova Lima/MG.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada "**A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA"**, com sede na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Bairro Eldorado, CEP 32.280-270, no município de Contagem/MG, devidamente registrada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 312.089.246.2-6 em 14/09/2010, resolvem que a partir desta data, seu contrato social se regerá pelo Novo Código Civil Brasileiro CC/2002, mediante as cláusulas e condições seguinte:

RESOLVEM alterar as seguintes cláusulas do contrato social, de acordo com as cláusulas e condições a seguir e, nas suas omissões, pela legislação específica que disciplina essa forma societária:

I – DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL (Filial CNPJ: 12.532.358/0007-30)

Neste ato é alterado o objeto social da filial – inscrita no CNPJ 12.532.358/0007-30 e NIRE 329.008.108.6-2, com sede e foro na Avenida Amazonas, nº 32 e 42, Qd 56, Lotes 27 e 28, Bairro Jardim América, CEP: 29.140-054, no município de Cariacica/ES, passando ter o objeto social com as atividades de: serviços de remoção de pacientes, serviços móveis de atendimento a urgência, atividade de atenção ambulatorial e atividades de enfermagem, serviço de transporte de passageiros com condutor, locação de automóveis sem condutor.

II - DISPOSIÇÕES FINAIS – CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Continuam em vigor todas as demais cláusulas e condições não alteradas pelo presente instrumento. Os sócios deliberam por promover a consolidação do Contrato Social da empresa, que passa a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

PRIMEIRA - DA NATUREZA E DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade é de natureza EMPRESÁRIA, sob a forma limitada, com o nome empresarial de "A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA", e adota como nome de fantasia a expressão "GRUPO CMD SAÚDE".

CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE

A sociedade(matriz) é sediada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Bairro Eldorado, CEP 32.280-270, no município de Contagem/MG.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 14048879 em 17/07/2026 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 264965353 - 15/07/2026. Efeitos do registro: 14/07/2026. Autenticação: 7781D35AF432DF873A4A6CE0A8888832745C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 26/496.535-3 e o código de segurança 1YKY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/07/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

2.1 - A sociedade possui uma filial – inscrita no CNPJ 12.532.358/0005-78 e NIRE 549.200.874.7-1, com sede sede e foro na Rua Itiquira, nº 458, Coworking, Bairro Santa Fé, CEP 79.021-290, no município de Campo Grande/MS. com o objeto social de: atividade de locação de veículos e ambulância.

2.2 - A sociedade possui uma filial – inscrita no CNPJ 12.532.358/0006-69 e NIRE139.200.286.1-7, com sede e foro na Rua Carbonita n.1- Box 53 - Parque Shangrilá I - Bairro Parque 10 de Novembro - CEP: 69058-113, no município de Manaus/AM, com o objeto social de: serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, locação de automóveis sem condutor.

2.3 - A sociedade possui uma filial – inscrita no CNPJ 12.532.358/0007-30 e NIRE 329.008.108.6-2, com sede e foro na Avenida Amazonas, nº 32 e 42, Qd 56, Lotes 27 e 28, Bairro Jardim América, CEP: 29.140-054, no município de Cariacica/ES, com o objeto social de: serviços de remoção de pacientes, serviços móveis de atendimento a urgência, atividade de atenção ambulatorial e atividades de enfermagem, serviço de transporte de passageiros com condutor, locação de automóveis sem condutor.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 01/09/2010 e seu prazo de duração é indeterminado, tem filiais e fica com poderes de constituir a qualquer momento.

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social as atividades de: atendimento médico hospitalar, com internação em prontos socorros e unidades de atendimento a urgências; UTI móvel; medicina do trabalho; locação de ambulâncias com ou sem motorista; serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; as atividades de assessoria e consultoria em áreas profissionais, científicas e técnicas; aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; serviços combinados de escritório e apoio administrativo, tais como, serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento e preparação de material para envio por correio; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; atividades de consultas e tratamento médico prestadas à pacientes externos exercidas em consultórios, ambulatórios, postos de assistência médica, clínicas médicas, clínicas oftalmológicas e policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, bem como realizadas no domicílio do paciente; laboratórios clínicos; atendimento médico domiciliar; serviços móveis de atendimento a urgências; as atividades prestadas por médicos autônomos ou constituídos como empresas individuais e que exercem a profissão em consultórios de terceiros ou em unidades hospitalares, inclusive os anestesistas; serviços de remoção de pacientes, as atividades de consultas e tratamento odontológico, de qualquer tipo, prestadas a pacientes em clínicas e consultórios odontológicos, em hospitais, em clínicas de empresas, bem como, no domicilio do paciente; atividades realizadas por enfermeiros, nutricionistas, psicólogos e psicanalistas, fisioterapeutas realizadas em centros e núcleos de reabilitação física, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos; outras atividades de serviços profissionais da área de saúde, terceirização serviços médicos e medicina e segurança do trabalho, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, parte e peças; serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, Produção e promoção de eventos esportivos.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais), dividido em 3.100.000

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 14048879 em 17/07/2026 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 264965353 - 15/07/2026. Efeitos do registro: 14/07/2026. Autenticação: 7781D35AF432DF873A4A6CE0A8888832745C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 26/496.535-3 e o código de segurança 1YKY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/07/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

(três milhões e cem mil) quotas, no valor unitário de R$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizados em moeda corrente vigente no País e distribuído entre os sócios na seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA	1.550.000	R$ 1.550.000,00	50%
MATEUS DE CASTRO MARCHINI	1.550.000	R$ 1.550.000,00	50%
TOTAL	**3.100.000**	**R$ 3.100.000,00**	**100%**

§ 1º - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002).

§ 2º - Estando totalmente integralizado o capital social, os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, sendo vedado aos sócios e administradores o uso da sociedade ou de sua denominação social para finalidades estranhas aos interesses sociais, tais como avais ou fianças.

CLÁUSULA SEXTA – DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será administrada pelos sócios **GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA** e **MATEUS DE CASTRO MARCHINI** que assinam em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s). (arts. 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).

CLÁUSULA OITAVA – DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002).

§ 1º - A critério dos quotistas, a sociedade poderá levantar balanços mensais, trimestrais, semestrais, anuais e extraordinários para fins contábeis, dando aos lucros ou prejuízos apurados o fim que melhor lhes convier

§ 2º - Os lucros apurados nestes balanços poderão, a critério dos sócios, serem distribuídos proporcionalmente à participação social de cada quotista, ou mesmo desproporcional (neste caso

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 14048879 em 17/07/2026 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 264965353 - 15/07/2026. Efeitos do registro: 14/07/2026. Autenticação: 7781D35AF432DF873A4A6CE0A8888832745C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 26/496.535-3 e o código de segurança 1YKY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/07/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

será feito documento assinado por todos os quotistas concordando com a distribuição desproporcional), ou ainda permanecerem em conta de lucros acumulados ou reservas de lucros para posterior destinação.

§ 3º - Também as perdas e prejuízos apurados nestes balanços, poderão ser absorvidos pelos sócios proporcionalmente à participação de cada um ou permanecerem em conta de prejuízos acumulados.

§ 4º - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es), quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2o e art. 1.078, CC/2002).

§ 5º - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediarias, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios quotistas, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às cotas de capital de cada um.

CLÁUSULA NONA – DA RETIRADA DO PRÓ-LABORE

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", Observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FALECIMENTO DE SÓCIO OU INTERDIÇÃO

Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse desses ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º - Fica ressalvado aos herdeiros o direito de renúncia em participar da sociedade, e, neste caso, a pedido deles, será procedido balanço, com o prazo de 30 (trinta) dias, demonstrando situação da empresa à época do falecimento, apurando-se o valor contábil da participação do sócio falecido, servindo este como base para pagamento dos sócios renunciantes.

§ 2º - Caso seja exercida a opção prevista no parágrafo anterior, o pagamento deverá ser efetivado de acordo com as disponibilidades do sócio adquirente ou da sociedade, sem que evidentemente a forma de pagamento inviabilizem o negócio jurídico.

§ 3º - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios. (arts. 1.028 e 1.031, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – HABILITAÇÃO LEGAL

Os sócios e administradores declaram, expressamente, que estão excluídos dos impedimentos previstos no § 1º. do artigo 1.011, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO EXERCÍCIO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS

Nos termos da legislação vigente, o exercício financeiro/contábil coincide com o ano civil, ou seja, do dia 01 de janeiro a 31 de dezembro, sendo que a cada período de doze meses proceder-se à ao Balanço Geral da Sociedade, cujos Lucros ou Prejuízos verificados serão por

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 14048879 em 17/07/2026 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 264965353 - 15/07/2026. Efeitos do registro: 14/07/2026. Autenticação: 7781D35AF432DF873A4A6CE0A8888832745C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 26/496.535-3 e o código de segurança 1YKY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/07/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

opção dos sócios capitalistas, lançados em conta de reserva ou distribuídos entre os sócios, podendo ser distribuído desproporcionalmente às quotas de capital.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos entre os quotistas. Na impossibilidade de composição amigável, serão aplicadas, supletivamente, as normas previstas na Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – LEGISLAÇÃO SUPLETIVA

Em conformidade com o parágrafo único do art. 1.053 da lei 10.406/02 (CC/02), essa sociedade rege-se supletivamente pelas normas da sociedade anônima.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Contagem/MG, como único competente para apreciar ou dirimir quaisquer dúvidas surgidas com a interpretação do presente instrumento, renunciando as partes contratantes a qualquer outro que lhes possa ser assegurado em razão de domicílio.

Assim, por estarem acordados, obrigam-se a fielmente cumprir, em todos os seus termos, as cláusulas e condições caracterizadas no corpo desse instrumento, E, por estarem assim justos e contratados, assinam as partes o presente instrumento.

Contagem/MG, 14 de jullho de 2026.

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
Sócio Administrador
Assinado digitalmente.

MATEUS DE CASTRO MARCHINI
Sócio Administrador
Assinado digitalmente

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 14048879 em 17/07/2026 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 264965353 - 15/07/2026. Efeitos do registro: 14/07/2026. Autenticação: 7781D35AF432DF873A4A6CE0A8888832745C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 26/496.535-3 e o código de segurança 1YKY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/07/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
26/496.535-3	MGE2602695489	15/07/2026

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 14048879 em 17/07/2026 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 264965353 - 15/07/2026. Efeitos do registro: 14/07/2026. Autenticação: 7781D35AF432DF873A4A6CE0A8888832745C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 26/496.535-3 e o código de segurança 1YKY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/07/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, de NIRE 3120892462-6 e protocolado sob o número 26/496.535-3 em 15/07/2026, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 14048879, em 17/07/2026. O ato foi deferido eletrônicamente pelo examinador Cristiane Bruna Cunha Samora.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https:// portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Belo Horizonte. sexta-feira, 17 de julho de 2026

Documento assinado eletrônicamente por Cristiane Bruna Cunha Samora, Servidor(a) Público(a), em 17/07/2026, às 15:21 conforme horário oficial de Brasília.

A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucemg informando o número do protocolo 26/496.535-3.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 14048879 em 17/07/2026 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 264965353 - 15/07/2026. Efeitos do registro: 14/07/2026. Autenticação: 7781D35AF432DF873A4A6CE0A8888832745C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 26/496.535-3 e o código de segurança 1YKY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/07/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

o ato foi deferido pelo decisor singular/turma e chancelado mediante certificado digital pelo(a) Secretário(a)-Geral:

Identificação do(s) Assinante(s)
Nome
MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. sexta-feira, 17 de julho de 2026

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 14048879 em 17/07/2026 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 264965353 - 15/07/2026. Efeitos do registro: 14/07/2026. Autenticação: 7781D35AF432DF873A4A6CE0A8888832745C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 26/496.535-3 e o código de segurança 1YKY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/07/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
12.532.358/0001-44 **MATRIZ**		**14/09/2010**

NOME EMPRESARIAL	DATA DE CONSTITUIÇÃO
A & G SERVICOS MEDICOS LTDA	**14/09/2010**

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
GRUPO CMD SAUDE	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
86.21-6-01 - UTI móvel

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
86.30-5-04 - Atividade odontológica
86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV FRANCISCO FIRMO DE MATOS	**46**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
32.265-470	**ELDORADO**	**CONTAGEM**	**MG**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ADMINISTRATIVO@GRUPOCMDSAUDE.COM.BR	**(31) 3046-8102**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**14/09/2010**

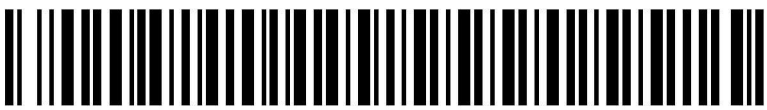
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

CÓDIGO QR



CÓDIGO DE BARRAS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **01/10/2026** às **19:56:13** (data e hora de Brasília).

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
12.532.358/0001-44 **MATRIZ**		**14/09/2010**

NOME EMPRESARIAL	DATA DE CONSTITUIÇÃO
A & G SERVICOS MEDICOS LTDA	**14/09/2010**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

86.40-2-02 - Laboratórios clínicos
86.40-2-05 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
86.40-2-07 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
86.50-0-01 - Atividades de enfermagem
86.50-0-02 - Atividades de profissionais da nutrição
86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise
86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia
86.50-0-05 - Atividades de terapia ocupacional
86.50-0-06 - Atividades de fonoaudiologia
86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente
93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV FRANCISCO FIRMO DE MATOS	**46**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
32.265-470	**ELDORADO**	**CONTAGEM**	**MG**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ADMINISTRATIVO@GRUPOCMDSAUDE.COM.BR	**(31) 3046-8102**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**14/09/2010**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

CÓDIGO QR



CÓDIGO DE BARRAS



Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **01/10/2026** às **19:56:13** (data e hora de Brasília).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
12.532.358/0001-44
NOME EMPRESARIAL:
A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:
R$ 3.100.000,00 (Três milhões e cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:
MATEUS DE CASTRO MARCHINI
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **01/10/2026** às **19:56:28** (data e hora de Brasília).

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

3337098152

2 e 1 NOME E SOBRENOME
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA

1ª HABILITAÇÃO
08/10/2009



3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
11/11/1984, FERROS, MG

4a DATA EMISSÃO
10/01/2025

4b VALIDADE
10/01/2035

ACC

D

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF
085720143 MT MG

4d CPF
068.353.546-31

5 Nº REGISTRO
04777552873

9 CAT HAB
B

NACIONALIDADE
BRASILEIRO(A)

FILIAÇÃO
ANTONIO CELSO PESSOA G MOREIRA

MARIA SOCORRO FARIA MOREIRA

7 ASSINATURA DO PORTADOR

9	10	11	12
ACC			
A			
A1			
B		10/01/2035	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
13868836586
MG677272251

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

3337098152

MINAS GERAIS

2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta – ACC – 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora – 4d. CPF – 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoria de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiação / Filiation / Filiación – 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA047775528<731<<<<<<<<<<<<
8411110M3501106BRA<<<<<<<<<<<8
GILBERTO<<FARIA<PESSOA<MOREIRA

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2380124149

2 e 1 NOME E SOBRENOME: MATEUS DE CASTRO MARCHINI

1ª HABILITAÇÃO: 14/06/2005

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO: 02/02/1987, BELO HORIZONTE, MG

4a DATA EMISSÃO: 08/06/2022

4b VALIDADE: 08/06/2032

ACC:

D

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF: MG10643401 SSP MG

4d CPF: 070.396.276-04

5 Nº REGISTRO: 03612668525

9 CAT HAB: B

NACIONALIDADE: BRASILEIRO

FILIAÇÃO: IVAN MARCHINI

MARIA REGINA M DE C MARCHINI

7 ASSINATURA DO PORTADOR



9	10	11	12
ACC			
A			
A1			
B		08/06/2032	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
44248554015
MG618105620

LOCAL: BELO HORIZONTE, MG

2380124149

MINAS GERAIS

2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta – ACC – 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora – 4d. CPF – 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoria de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiação / Filiation / Filiación – 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA036126685<254<<<<<<<<<<<<
8702023M3206087BRA<<<<<<<<<<<8
MATEUS<<DE<CASTRO<MARCHINI<<<<

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 124/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2026

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela Empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 12.532.358/0001-44, ora Impugnante, contra Edital de Pregão Eletrônico nº 032/2026, Processo Licitatório n.º 124/2026 em referência, cujo objeto é a Constitui objeto da presente licitação a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de atendimento por profissionais e equipe, que realizarão escala de 24h presenciais de condutor socorrista e 24h presenciais de técnico de enfermagem, bem como 30h semanais de RT de Enfermagem, para atuarem no Serviço de Atendimento Móvel às Urgências – SAMU Básico.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no edital, as impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até três (3) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Tendo a impugnante **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA** enviado o pedido no dia 02 de outubro de 2026 e a data para abertura da sessão pública ser o dia 07 de outubro 2026, trata-se de pedido tempestivo quanto ao prazo de envio.

DAS RAZÕES

Insurge-se o Impugnante **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**:

- Irregularidade na exigência de COREN/RS e prazo para entrega;
- Contradição sobre medicamentos, insumos e materiais – aponta divergência entre o Edital/Minuta de Contrato e o ETP quanto à responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos, materiais médico-hospitalares, insumos, EPIs, oxigênio e equipamentos.
- Ausência de quantitativos de medicamentos e insumos – sustenta que o edital não apresenta relação, quantidades ou estimativa de consumo, o que, segundo a impugnante, dificultaria a elaboração adequada das propostas.

- Falta de definição da base operacional – questiona a ausência de parâmetros objetivos sobre metragem, cômodos, requisitos sanitários e demais características da estrutura que deverá ser disponibilizada pela contratada.
- Indefinição do quantitativo de profissionais – alega que o edital não esclarece o número total de profissionais necessários para garantir a cobertura das escalas, incluindo férias, folgas e substituições.
- Percentual de empate ficto para ME/EPP – questiona a previsão de 10% no pregão eletrônico e requer sua adequação para 5%, conforme a interpretação apresentada pela impugnante da LC nº 123/2006.
- Suposta ausência/insuficiência de documentos de habilitação técnica – a empresa entende que o edital não exige documentação técnica suficiente para comprovar a capacidade dos licitantes, como: Exigência de registro no CRA – requer a inclusão da exigência de registro da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Administração (CRA). E Certificações ISO 9001 e ISO 45001 – solicita que sejam incluídas como documentos de qualificação técnica as certificações de qualidade e segurança ocupacional.

Solicita a adequação do edital, e ao final requer a reabertura dos prazos do certame, já que a alteração impacta diretamente a elaboração das propostas.

DO JULGAMENTO

Cabe esclarecer que não é dever da Administração Municipal adequar suas compras e contratações de forma a atender os anseios deste ou daquele fornecedor, mas sim, garantir a ampla concorrência, visando a maior economia possível aos cofres públicos.

Vale trazer à baila a existência do princípio do interesse público, o qual informa todo o direito administrativo direcionando as condutas dos agentes. Ocorre que, no âmbito das compras públicas, vão surgir conflitos entre o interesse público e o interesse privado, de forma que, ocorrendo este conflito, há de prevalecer o interesse público, isto é, aquele que atende um maior número de pessoas. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a prevalência dos interesses da coletividade sobre os interesses dos particulares é pressuposto lógico de qualquer ordem social estável, e justifica a existência de diversas prerrogativas em favor da Administração Pública, tais como a presunção de legitimidade e a imperatividade dos atos administrativos,

os prazos processuais e prescricionais diferenciados, o poder de autotutela, a natureza unilateral da atividade estatal, entre outras.

Na mesma linha, Hely Lopes Meirelles defende a observância obrigatória do princípio da supremacia do interesse público na interpretação do direito administrativo. Sustenta que o princípio se manifesta especialmente na posição de superioridade do poder público nas relações jurídicas mantidas com os particulares, superioridade essa justificada pela prevalência dos interesses coletivos sobre os interesses individuais. Para ele, o interesse coletivo, quando conflitante com o interesse do indivíduo, deve prevalecer.

É importante deixar claro que da mesma forma que não se pode restringir a participação de nenhuma empresa, também não podemos adequar o edital aos interesses de nenhum licitante, eis que todos devem ter a mesma e justa condição de participação.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei. Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

A partir das considerações apresentadas, passa-se à análise da impugnação apresentada pelo **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, no âmbito do Processo Licitatório nº 124/2026, que tem por objeto a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de atendimento por profissionais e equipe, que realizarão escala de 24h presenciais de condutor socorrista e 24h presenciais de técnico de enfermagem, bem como 30h semanais de RT de Enfermagem, para atuarem no Serviço de Atendimento Móvel às Urgências – SAMU Básico.

- **Irregularidade na exigência de COREN/RS e prazo para entrega.**

Após diligência realizada junto ao COREN/RS, por meio de contato telefônico, confirmou-se que a empresa necessita possuir registro junto ao referido Conselho para atuar dentro desta jurisdição. Quanto ao prazo necessário para obtenção do documento, também foi realizado questionamento à atendente responsável, que informou o período estimado para a emissão do registro. Considerando o prazo informado pelo COREN/RS, verifica-se que o prazo estabelecido no edital é plenamente viável para a obtenção do referido registro.

- **Contradição sobre medicamentos, insumos e materiais – aponta divergência entre o Edital/Minuta de Contrato e o ETP quanto à responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos, materiais médico-hospitalares, insumos, EPIs, oxigênio e equipamentos.**

O Edital estabelece de forma clara e objetiva as obrigações da contratada, as quais também estão devidamente especificadas no Estudo Técnico Preliminar.

Embora se reconheça a existência de uma divergência no último parágrafo do Estudo Técnico Preliminar, tal inconsistência não compromete a compreensão das obrigações a serem observadas pela contratada, uma vez que estas estão expressamente previstas nas cláusulas específicas do instrumento convocatório. Ressalta-se que o edital é o instrumento convocatório que rege o processo licitatório, estabelecendo as condições, regras e exigências a serem observadas por todos os participantes, em observância aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Dessa forma, para fins de interpretação e cumprimento das obrigações contratuais, deverão ser consideradas as disposições expressamente estabelecidas no Edital e nas respectivas cláusulas de obrigações da contratada.

- **Ausência de quantitativos de medicamentos e insumos – sustenta que o edital não apresenta relação, quantidades ou estimativa de consumo, o que, segundo a impugnante, dificultaria a elaboração adequada das propostas.**

O objeto licitado consiste na gestão integral da Unidade de Suporte Básico, não se limitando ao simples fornecimento de mão de obra. O próprio edital prevê que a contratada deverá disponibilizar estrutura operacional compatível com a execução do serviço, observando as normas técnicas do Ministério da Saúde e do SAMU.

A Administração não está contratando aquisição de medicamentos ou materiais isoladamente, mas sim uma solução integrada de gestão operacional do serviço.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que:

> *"Compete à Administração definir o objeto que melhor atenda ao interesse público, desde que haja*

> *justificativa técnica e observância dos princípios da razoabilidade e competitividade."*
> ***(TCU, Acórdão 1.214/2013-Plenário)***

Igualmente:

> *"Não cabe ao particular impor à Administração a modelagem da contratação que reputa mais adequada, desde que a solução escolhida esteja tecnicamente justificada."*
> ***(TCU, Acórdão 2.622/2013-Plenário)***

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o planejamento da contratação e a definição da solução pela Administração Pública, o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que compete ao ente público definir a solução mais adequada para atender sua necessidade, sendo vedada a substituição do juízo administrativo por interesses particulares.

Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, uma vez que as regras editalícias são uniformes e aplicáveis a todos os participantes, tampouco em risco de inexequibilidade, considerando que o ordenamento jurídico prevê mecanismos próprios para sua aferição durante o certame.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que:

> "A Administração não está obrigada a eliminar integralmente os riscos ordinários da atividade econômica do contratado."
> **(TCU, Acórdão 1.977/2013-Plenário)**

Além disso, os materiais, equipamentos, medicamentos e insumos exigidos decorrem diretamente das normativas nacionais do SAMU, amplamente conhecidas pelas empresas especializadas que atuam no segmento, não se trata de exigência nova ou imprevisível, mas de obrigação inerente à própria atividade.

As normas do SAMU decorrem de regulamentação NACIONAL, do Ministério da Saúde, o edital expressamente remete às normas técnicas aplicáveis ao serviço, ou seja, as normas definidas pelo Governo Federal.

Outrossim, temos decisões e jurisprudências do TJ-MG e TJ-RO que confirmam que o fornecimento de insumos é prática comum em contratos de saúde, pois garante continuidade e qualidade do serviço. A ausência de detalhamento não inviabiliza o certame, já que os insumos seguem protocolos técnicos do SAMU, conhecidos pelas empresas do setor e o TCU já decidiu que a Administração pode transferir à contratada a responsabilidade por insumos e materiais, desde que isso esteja previsto no edital, como forma de assegurar eficiência e economicidade.

Por fim, não se verifica qualquer vício capaz de comprometer a legalidade, a competitividade ou a seleção da proposta mais vantajosa.

- **Falta de definição da base operacional – questiona a ausência de parâmetros objetivos sobre metragem, cômodos, requisitos sanitários e demais características da estrutura que deverá ser disponibilizada pela contratada.**

Quanto ao questionamento referente à ausência de detalhamento acerca da base operacional, verifica-se que o Edital estabelece expressamente a responsabilidade da contratada quanto à disponibilização e manutenção do local destinado à base, conforme disposto no item 29.17:

“29.17. O local para Base, bem como, seu aluguel, manutenção e conservação, mobiliário e equipamentos, além de seguro (se for o caso), internet ficam a cargo da CONTRATADA, inclusive a limpeza do local e do veículo.”

O Município de Ronda Alta possui o serviço do SAMU Básico em operação, atualmente sob responsabilidade da empresa contratada no âmbito do Processo nº 189/2022.

Com a presente contratação, permanecerá sob responsabilidade da futura contratada a disponibilização da estrutura necessária ao funcionamento do serviço, incluindo a locação de espaço adequado para instalação da base operacional, dentro do Município de Ronda Alta, conforme previsto no objeto.

Ressalta-se, ainda, que a execução dos serviços deverá observar integralmente as normas e regulamentações aplicáveis ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, bem como as demais exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Dessa forma, entende-se que o Edital apresenta previsão suficiente quanto à responsabilidade da contratada pela disponibilização, manutenção e conservação da base operacional, não se verificando, neste ponto, necessidade de alteração do instrumento convocatório.

- **Indefinição do quantitativo de profissionais – alega que o edital não esclarece o número total de profissionais necessários para garantir a cobertura das escalas, incluindo férias, folgas e substituições.**

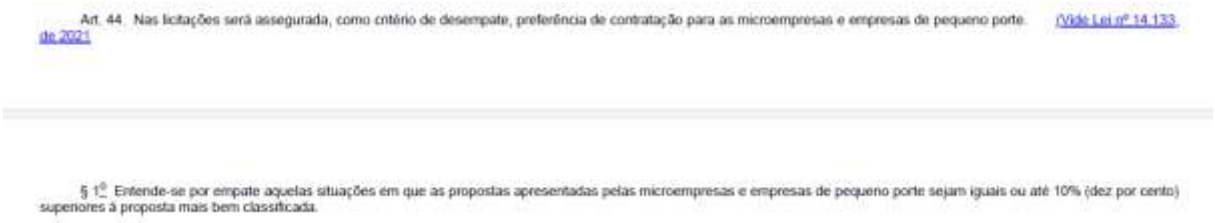
A CONTRATADA deverá realizar a prestação de serviços de atendimento por profissionais e equipe, que realizarão escala de 24h presenciais de condutor socorrista e 24h presenciais de técnico de enfermagem, bem como 30h semanais de RT de Enfermagem, para atuarem no Serviço de Atendimento Móvel às Urgências – SAMU Básico.

A relação entre a CONTRATADA e seus funcionários é de natureza exclusivamente trabalhista e se estabelece estritamente entre a empresa contratada e seus respectivos empregados, não havendo qualquer vínculo, subordinação ou relação trabalhista entre estes e o MUNICÍPIO.

Compete exclusivamente à CONTRATADA a responsabilidade pela contratação, remuneração, gestão, supervisão e demais obrigações decorrentes da relação de trabalho com seus funcionários, não cabendo ao MUNICÍPIO qualquer ingerência ou responsabilidade, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

- **Percentual de empate ficto para ME/EPP – questiona a previsão de 10% no pregão eletrônico e requer sua adequação para 5%, conforme a interpretação apresentada pela impugnante da LC nº 123/2006.**

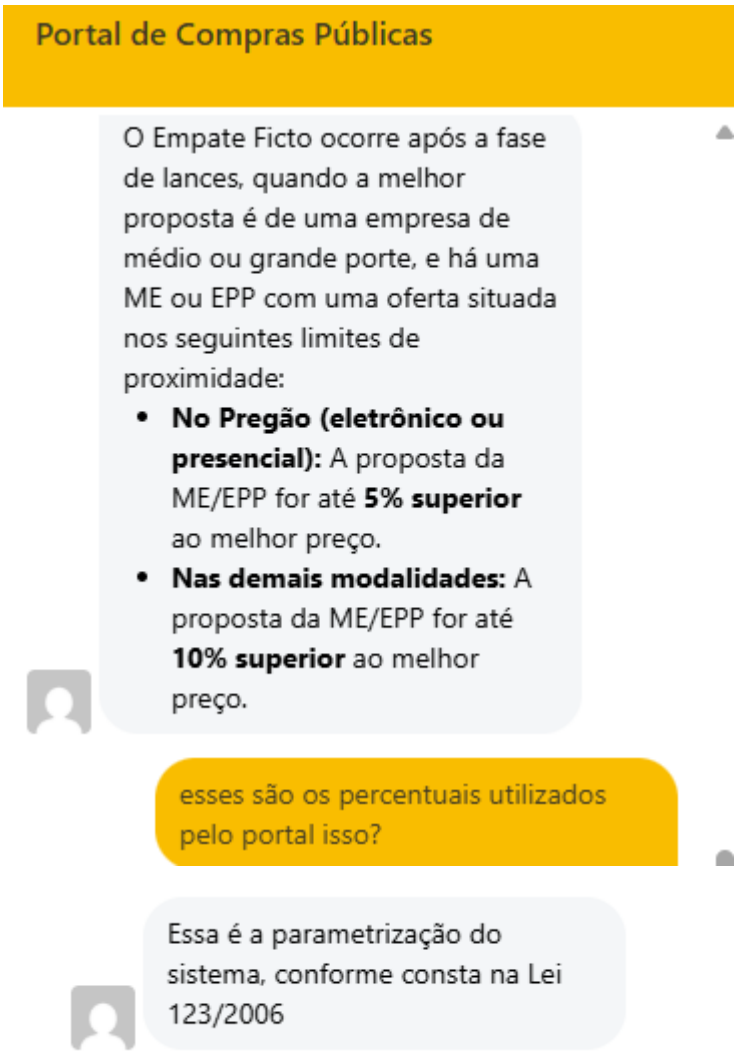
A informação contida no edital foi extraída da LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, conforme abaixo:



Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

A condução do empate é realizada diretamente pelo portal, o qual segue estritamente as disposições legais. Conforme demonstrado abaixo, confirmou-se a utilização do percentual de até 5% (cinco por cento) nos casos considerados como empate.



- **Suposta ausência/insuficiência de documentos de habilitação técnica – a empresa entende que o edital não exige documentação técnica suficiente para comprovar a capacidade dos licitantes, como: Exigência de registro no CRA – requer a inclusão da exigência de registro da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Administração (CRA). E Certificações ISO 9001 e ISO 45001 – solicita que sejam incluídas como documentos de qualificação técnica as certificações de qualidade e segurança ocupacional.**

A questão apresentada na impugnação encontra-se totalmente vinculada ao serviço de locação de veículos ambulância, não guardando relação com o objeto do presente processo licitatório, conforme se pode observar abaixo:

II.III DA OMISSÃO DO EDITAL RELATIVA AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

O objeto do certame tratar-se de LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AMBULÂNCIA. Analisando as exigências atinentes a qualificação dos licitantes, **não conseguimos localizar entre os documentos publicados a exigência de**

A inscrição no CRA - Conselho Regional de Administração, faz-se necessário **apresentar as próprias palavras do referido conselho**, vejamos:



Conforme Acórdão CFA nº 3/2011, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros serviços com a disponibilização da mão de obra. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, campo de atuação do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65.

No caso em referência, sendo a prestação de serviços locação de veículos com a disponibilização da mão de obra, é obrigatório o registro da empresa no Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, bem como a vinculação com o Administrador Responsável Técnico, nos termos do Art. 15 da Lei 4.769/65, Art. 1º da Lei nº 6839/80 e Art. 12 do regulamento da Lei 4.769/65 aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

Solicitamos o envio do contrato social e alterações ou última alteração contratual consolidada da empresa prestadora de serviços para análise e posterior orientação. Encaminhar no e-mail: fiscalizacao@cramg.org.br

As instruções para o registro da Pessoa Jurídica no CRA-MG estão disponíveis no site https://spoasistemas.cramg.org.br/spo/ConsultaCadastral/Principal.aspx.

Em caso de dúvidas, estamos a disposição.

Atenciosamente,

Adm. Ana Vitra de Oliveira
Gerente de Fiscalização Profissional e Registro em Exercício
CRA-MG 01-0011115/O

Conforme se observa na imagem acima, **é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração das empresas prestadoras de serviços locação de veículos com a disponibilização da mão de obra**. Essa obrigatoriedade está prevista no Art. 2º da Lei 4.769/65, como Administração e Seleção de Pessoal, Organização e Métodos e Administração Financeira. Dessa forma, é necessário o registro da empresa no CRA, conforme art. 15 da citada Lei, bem como a comprovação do vínculo com o Responsável Técnico, nos termos do art. 12 do regulamento da Lei aprovado pelo Decreto 61.934/67. Assim sendo, faz-se necessário a inclusão deste registro entre os documentos de qualificação técnica deste edital, pois o CRA é o responsável por monitorar/fiscalizar a execução desta atividade.

Ambas as certificações estão diretamente relacionadas à execução do objeto contratual, pois a locação de veículos adaptados não se resume ao fornecimento de veículos, mas envolve gestão integrada de riscos, segurança de condutores e passageiros, rastreabilidade de processos e atendimento humanizado, o que exige rigorosos controles de qualidade e segurança.

A Prefeitura Municipal de Ronda Alta/RS busca a mais ampla e "justa" competição, buscando alcançar os melhores valores que atendam ao interesse público e da própria Administração Municipal.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

Por fim, salientamos também, que todos os processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Ronda Alta são inseridos no Licitacon (https://tcers.tc.br/sistemas-de-controle-externo/?section=LICITACON), que é a ferramenta adotada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul para ter acesso de forma célere e adequada as licitações abertas pelos Municípios. Assim, o TCE/RS acompanha TODOS os certames, e quando há qualquer apontamento quanto a "vícios editalícios", o Município é prontamente notificado. Cabe ainda deixar claro que da mesma forma que não se pode restringir a participação de nenhuma empresa, também não podemos adequar o edital aos interesses de nenhum licitante, eis que todos devem ter a mesma e justa condição de participação.

Desta forma, o Município de Ronda Alta, por intermédio da Pregoeira, NÃO ACOLHE o pedido de impugnação apresentado pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 12.532.358/0001-44, conhecendo da presente impugnação e indeferindo em relação ao seu mérito.

Nada mais havendo a tratar, encerro o presente Julgamento de Impugnação

Ronda Alta, 05 de outubro de 2026.

Bruna Trombetta
Pregoeira Municipal
Portaria nº 023/2025